

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: IMPLANTAÇÃO PARA  
ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL E DIMINUIÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL

**NELSON DE JESUS LIMA**

MARINGÁ – PR  
2022

NELSON DE JESUS LIMA

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: IMPLANTAÇÃO PARA  
ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL E DIMINUIÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Fernando.

MARINGÁ – PR

2022

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
NELSON DE JESUS LIMA

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: IMPLANTAÇÃO PARA  
ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL E DIMINUIÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –  
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Fernando.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – Prof. Dr. Luiz Fernando – Unicesumar.



## IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: IMPLANTAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL E DIMINUIÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL

Nelson de Jesus Lima

**RESUMO** Diante da gritante desigualdade social brasileira, busca-se no sistema tributário uma saída para uma melhor distribuição de renda, tomando como base o princípio da isonomia, visto que as grandes riquezas acumuladas no país não têm sido tributadas. Por outro lado, causa repúdio na maioria dos contribuintes da classe baixa, que vivencia o rico cada vez mais rico, também percebe que estes devem contribuir além do imposto de renda. Que neste contexto propõe a criação da lei complementar previsto na Constituição Federal: o IGF – Imposto sobre Grandes Fortunas. Haja vista as inúmeras tentativas há décadas na implantação deste imposto, mas que não saiu do papel, e por falta desta regulamentação, cada vez mais o capital patrimonial vem sendo centralizado em poucas famílias, sem haver uma distribuição mais digna e proporcional entre as classes mais baixas. E para tanto propõe soluções para consolidação desta lei e sua efetiva instituição na sociedade brasileira, expondo os objetivos e os benefícios da aplicação da receita incidida pelo IGF, bem como analisando o efeito da carga tributária nas rendas do contribuinte, observando o princípio da igualdade com ênfase nas grandes fortunas e consolidação da lei complementar proposta pela Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Distribuição de rendas. Imposto sobre Grandes Fortunas. Lei Complementar.

## TAX ON GREAT FORTUNE: IMPLEMENTATION TO FIGHT EMERGENCY AND REDUCTION OF SOCIAL INEQUALITY

**ABSTRACT** Faced with the blatant Brazilian social inequality, the tax system is looking for a way out for a better income distribution, based on the principle of isonomy, since the great wealth accumulated in the country has not been taxed. On the other hand, it causes repudiation in most lower-class taxpayers, who experience the rich increasingly rich, also realize that they must contribute beyond income tax. Which in this context proposes the creation of the complementary law provided for in the Federal Constitution: the IGF - Tax on Great Fortunes. In view of the countless attempts made for decades to implement this tax, but which did not get off the ground, and due to the lack of this regulation, equity capital is increasingly being centralized in a few families, without a more dignified and proportional distribution among the lower classes. Casualties. And for that, it proposes solutions for the consolidation of this law and its effective institution in Brazilian society, exposing the objectives and benefits of the application of the revenue levied by the IGF, as well as analyzing the effect of the tax burden on the taxpayer's income, observing the

principle of equality with emphasis on large fortunes and consolidation of the complementary law proposed by the Federal Constitution.

**Keywords:** Income distribution. Tax on Great Fortunes. Complementary law.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo, o estudo de viabilidade para implantação do IGF – Imposto sobre Grandes Fortunas na sociedade brasileira, dentro do que seja razoável considerarmos grandes fortunas no Brasil, com objetivo de diminuirmos a desigualdade social, melhorando a distribuição de renda entre as classes de média e baixa renda.

Para tanto, foi feito um levantamento de conteúdo bibliográfico tais como: artigos científicos, reportagem, projetos de leis pertinentes, livros, palestras, vídeos e outras informações sobre o tema, de forma exploratória, obtendo conhecimento, por meio de identificação, levantamento e descobrindo conteúdos pertinentes).

Analisando e comparando a discussão do tema em outros países e como se comportou naquela sociedade o IGF. Achar um equilíbrio socioeconômico para classificarmos uma renda para a satisfação básica das classes econômicas mais baixa da sociedade brasileira, capaz de fazer frente às suas necessidades de vida que venha respeitar a dignidade da pessoa humana, assim como está explícito na Carta Magna, no artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que garantiu aos trabalhadores urbanos e rurais um

“salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

## 2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO IMPOSTO

A palavra imposto tem origem na língua latim, *impositu*, aquilo que é imposto, obrigatório, cobrança forçada pelo poder público para manutenção dos serviços públicos nas suas mais diversas áreas dentro da gestão administrativa do Estado.

O imposto remonta a idade antiga, em que essas cobranças eram feitas por meio do escambo, troca de mercadorias sem envolver a moeda, visto que o conhecimento mais antigo do surgimento da moeda dá-se no período 1100 a.C. fatos relatados pela história antiga, que neste período a moeda teve indícios na China. Já na Europa e na região do mediterrâneo foi constatado segundo a história,

o uso da moeda no século VI a.C. e na sequência passou a ser usada na Grécia Antiga e os fenícios por meio do comércio foram responsáveis pela disseminação por toda a região banhada pelo mediterrâneo.<sup>1</sup>

Conforme dados coletados do blog Betha, demonstra a evolução da prática na cobrança dos impostos nas civilizações antigas, demonstrando assim que a prática atual não se trata de invenções modernas, visto que as civilizações antigas já coletavam impostos para manutenção dos poderes e reinados.

**Coletar impostos não é uma atividade atual.** Muito pelo contrário. Segundo relatos da história, os primeiros registros de cobranças foram de 4000 A.C., documentados em peças de barro encontradas na região da Mesopotâmia. Nessas peças, foi possível constatar que os tributos exigiam que parte dos alimentos produzidos pela população fosse destinada ao governo. **Com a evolução da sociedade, os impostos também foram se adaptando**, seguindo os formatos de governança do Egito, Império Romano, Grécia e, até mesmo, as características da Idade Média. Nesta última, a coleta dos impostos se assemelhava ao formato da Mesopotâmia. Os camponeses e agricultores entregavam parte da colheita aos reis e príncipes e, em troca, os governantes proporcionavam segurança e estradas para o transporte da produção.<sup>2</sup>

As citações históricas acima com breves relatos, nos dão cabo que desde as civilizações antigas já recolhiam impostos ao Estado, para que em troca este lhes concedesse segurança e benfeitorias para aquela civilização, para tanto a atuação do Estado na cobrança de impostos da sociedade atual não é mera criação do modelo estatal dos tempos modernos, diante disso, o contexto nos traz portanto uma legitimidade para que o Estado da atualidade continuem efetivando estas cobranças aos seus entes, com intuito de também de poder fazer prestação de serviços a sociedade, obviamente por meios dos inúmeros tipos de serviços que vieram surgindo no decorrer da modernização dos serviços públicos e das necessidades obtidas pela população no surgimentos a cada dia de novos serviços que passa a existir pelo desenvolvimento e organização do Estado e do ser humano. Quanto a legalidade e coerência na cobrança do imposto, se é justo ou não essa obrigação, podemos buscar não tão somente as justificativas humanas para sua existência, mas segundo as escrituras sagradas, o próprio Jesus Cristo havia dito quanto ao pagamento dos impostos:

---

<sup>1</sup> WIKIPEDIA. **Moeda**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Moeda\\_\(peça\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Moeda_(pe%C3%A7a)).

<sup>2</sup> BETHA. **A origem dos impostos até a escrituração fiscal na Era Digital**. Betha Sistemas, Criciúma, SC, 02 de fev de 2021. Disponível em: <https://www.betha.com.br/blog/origem-dos-impostos>



Dize-nos, pois, que te parece? É lícito pagar o tributo a César, ou não? Jesus, porém, conhecendo a sua malícia, disse: Por que me experimentais, hipócritas? Mostrai-me a moeda do tributo. E eles lhe apresentaram um dinheiro. E ele diz-lhes: De quem é esta efígie e esta inscrição? Dizem-lhe eles: De César. Então ele lhes disse: Dai pois a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus. Mateus 22:17-21<sup>3</sup>

No que se refere a propositura da legalidade da imposição do tributo, podemos concluir que esta prática vem de tempos remotos de forma justa ou não, para aqueles que pagam e aqueles que recebem o tributo, podemos afirmar também que pela época do seu surgimento, esta prática se tornou de certa forma um marco cultural na história da humanidade entre os povos e suas civilizações.

## 2.1 CRIAÇÃO DO IMPOSTO NO BRASIL

No Brasil, o imposto começou com a sua colonização, em que nosso produto mais valioso naquele primeiro momento era a madeira vermelhada Pau-Brasil, madeira de onde originou o nome Brasil, que passou a ter grande valor comercial, vendido pelos colonos em suas Capitânicas Hereditárias aos demais países. Portugal, por sua vez, estabeleceu o imposto de um quinto sobre estas vendas e na sequência à medida que foram surgindo novos produtos de valor comercial, como o açúcar, minérios entre outros, também foram cobrados impostos. Fatos estes que a história nos conta e podemos constatar a evolução do imposto no Brasil observando algumas datas:

- 1534 – Com as capitânicas hereditárias, os impostos eram pagos em espécie diretamente para a Coroa Real em Portugal.
- 1808 – Após a vinda da família real portuguesa para o Brasil, o país se tornou o endereço oficial da monarquia portuguesa. Com isso, diversas leis foram criadas, regulamentando a arrecadação dos tributos.
- 1824 – Foi criado o Ministério da Fazenda e o Tribunal do Tesouro Público.
- 1968 – Foi criada a Secretaria da Receita Federal.<sup>4</sup>

Hoje chegamos ao atual Código Tributário Nacional em consonância com nossa Constituição Federal, promulgada em 1988, temos como pilares basilares do nosso ordenamento jurídico no que se refere a tributação no território brasileiro, onde vem ordenando, normatizando e regulamentando os variados tipos de tributos

---

<sup>3</sup> BÍBLIA ONLINE. **Mateus 22**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/22>. Acesso em: 29/11/2022.

<sup>4</sup> BETHA. **A origem dos impostos até a escrituração fiscal na Era Digital**. Betha Sistemas, Criciúma, SC, 02 de fev de 2021. Disponível em: <https://www.betha.com.br/blog/origem-dos-impostos>

arrecadados pelo ente público: no âmbito da União, Estados, DF e Municípios, os quais são conceituados pelo CTN em seu art. 3º:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. E definido pelo art. 5º, também do CTN “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Mesmo com essa evolução, também criaram expectativas de criação de novos impostos, inclusive deixado pela própria Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988.

Uma outra demanda que está nos anseios da população brasileira é a reforma tributária, a expectativa não é de criar novos impostos, mais de diminuir a carga tributária que cai sobre os ombros dos contribuintes e isto não vem de agora, durante décadas. O peso dos tributos vem de certa forma escravizando a população mais carente, que são as classes mais baixas da pirâmide social brasileira, aquelas que além do poder aquisitivo baixo, ainda tem que arcar com vultuosa carga tributária durante o ano. Assim como retrata o IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação.

O brasileiro precisou trabalhar até o dia 29 de maio, somente para pagar tributos em 2022, o equivalente a 149 dias, ou 40% do total em 1 ano. É o que aponta levantamento do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (**IBPT**), que transformou o percentual da **carga tributária** em número de dias trabalhados para chegar no resultado. O número de dias é o mesmo de 2021, mas ligeiramente inferior que os dias de trabalho exigidos para prestar contas com a **Receita Federal** na última década. Olhando para um passado mais distante, por outro lado, em 2022, o brasileiro trabalhou quase o dobro do que em 1970. Segundo o IBPT, o cálculo foi feito por faixa de renda, considerando-se o período de maio de 2020 a abril de 2021. Utilizou-se, para fins tributários, a faixa mensal de rendimento de até R\$ 3 mil (classe baixa), de R\$ 3 mil a R\$ 10 mil (classe média) e acima de R\$ 10 mil (classe alta).<sup>5</sup>

Em conversão para outros números de dados estatísticos, podemos perceber pelas estatísticas abaixo expressa pelo infográfico, que o trabalhador brasileiro trabalha, em média, 40% do ano só para pagar impostos, mas quando nos referimos ao trabalhador brasileiro, precisamos perceber aqui que este percentual retirado dos

---

<sup>5</sup> ORTEGA, Fabiana. **Brasileiro trabalhou até 29 de maio só para pagar impostos em 2022**. Invest News, 30 de mai de 2022. Disponível em: <https://investnews.com.br/infograficos/impostos-brasileiro-trabalhou-149-dias-para-pagar-tributos-2022/>

baixos salários, o poder aquisitivo da maioria dos cidadãos vão cair, isto é, dos baixos salários que a maioria da população recebem, significa dizer que o seu poder de consumo diminui cada vez mais, o que contribui muito para que estas famílias continuem sem poder se desenvolverem economicamente, ficando estagnada na base da pirâmide social. Portanto não há como falar em desenvolvimento econômico se as famílias trabalham ano a ano e não consegue fazer economia para investir e crescer economicamente. Destarte não existem desenvolvimento econômico sem investimento.

Quando pegamos os dados de 2003 a 2022, onde quase duas décadas a população pagando em média de 40% de sua renda aos cofres públicos, uma carga tributária pesada para quem tem pouca renda, mesmo assim não percebemos o desenvolvimento social, principalmente nas áreas da educação, saúde e segurança, como é chamado de tripé de sustentação da administração do poder público, ou seja, não houve o devido retorno esperado em benefício dos contribuintes.

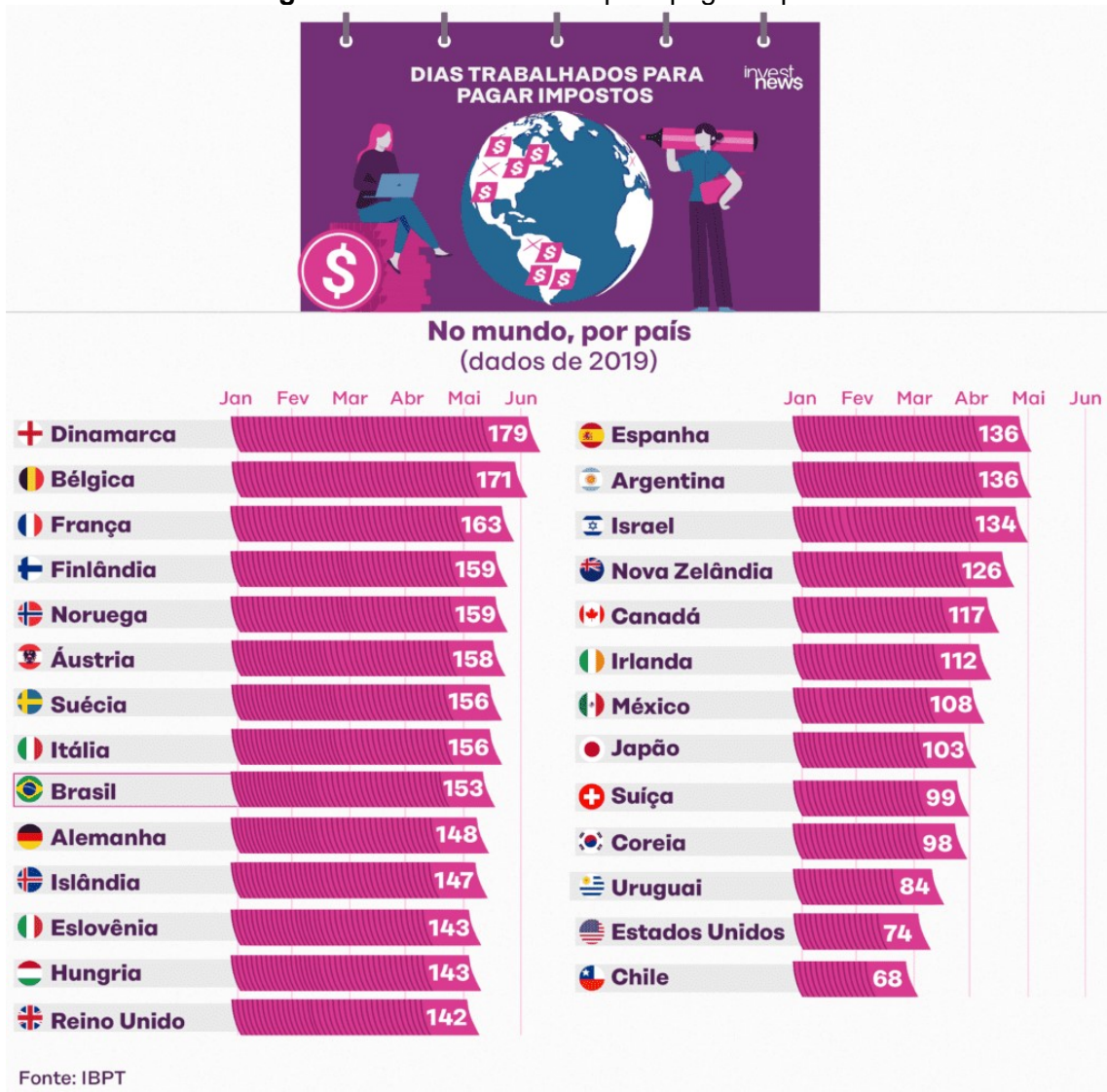
Logo, concluímos com estas duas análises, que a renda familiar per capita, que é a somatória da renda de todos os membros da família que vivem sobre o mesmo teto e dividido por todos que ali habitam ou dependem, não consegue se desenvolver por conta dos baixos rendimentos e em consequência não conseguem investirem para desenvolverem. Por outro lado, o poder público não devolve a sociedade contributiva os benefícios necessários propostos pelo recolhimento dos impostos de forma equânime.

**Figura 1: Quanto o Brasileiro Gasta com Tributos.**



Temos outros comparativos que merece nossa atenção, quando analisamos os impostos cobrados em outros países, notamos que o Brasil configura como um dos maiores cobradores de impostos do mundo, porém com um diferencial entre eles, mesmo aqueles que estão acima do Brasil nos dados abaixo. A diferença aqui consistem na renda per capita por pessoas, como se diz: quando se tira muito do pouco, não sobra quase nada, mas quando se tira muito do muito, o pouco que sobra ainda representa muito, pois mesmo assim o que sobra terá um poder de compra maior que os demais.

**Figura 2: Dias trabalhados para pagar impostos**



E isto se retrata principalmente nos países campeões na cobrança de impostos que estão acima do Brasil no demonstrativo acima, são países desenvolvidos em que a renda per capita é bem maior que a do trabalhador brasileiro.

Para fazer um breve comparativo, buscamos dados do Banco Mundial em um demonstrativo sobre Dinamarca e Suécia que configuram acima do Brasil como os que possui as maiores cargas tributárias:

**Dinamarca/PIB per capita**  
60.908,84 USD (2020)

•  
**Dinamarca**  
60.908,84 USD  
(2020)

- **Suécia**  
**51.925,71 USD**  
**(2020)**

**Brasil/PIB per capita**  
**6.796,84 USD (2020)**

- **Brasil**  
**6.796,84 USD**

**Fonte:** Banco Mundial<sup>6</sup>

Os dados acima falam por si próprio e justifica a grande necessidade de desenvolvimento da nossa economia para diminuir a desigualdade social. Portanto, insistimos em bater nesta tecla de uma melhor distribuição de renda para o trabalhador.

Quando nos deparamos com as alíquotas de cobrança do imposto de renda por exemplo, entendemos que existem uma desproporcionalidade na cobrança deste imposto. Pois a faixa de isenção do IR deveria atingir toda classe C, que são os ganhos que vai de (R\$ 2.900,00 a R\$ 7.100,00), o que corresponde a 33,3% da classe. No entanto, a tabela do IR começa taxar a renda mensal a partir de R\$1.903,99; o que faz do trabalhador praticamente um “escravo” do sistema econômico, visto as dificuldades de sair desta situação pela falta de potencial econômico para investir e produzir bens e serviços. O resultado não seria diferente de uma população doente, desnutrida, sem muita perspectiva e esperança para o futuro e, conseqüentemente, novas gerações perpetuarão se nada for feito para mudar esta realidade.

Os dados abaixo nos mostram que o percentual somado das classes A, B e C, chega a 49,3% da população com renda entre R\$ 2.900,00 a R\$ 22.000,00 reais, e que 50,7% mais da metade da população ganha a baixo de R\$ 2.900,00 reais mensais. Mais sério ainda é saber que grande parte dos 50,7% da população ainda paga o imposto de renda.

---

<sup>6</sup> CEIC. **Dinamarca PIB per capita**. Ceicdata, 2021. Disponível em: <https://www.ceicdata.com/pt/indicador/denmark/gdp-per-capita>

**Classe A:** 2,8% (renda mensal domiciliar superior a R\$ 22 mil) **Classe B:** 13,2% (renda mensal domiciliar entre R\$ 7,1 mil e R\$ 22 mil) **Classe C:** 33,3% (renda mensal domiciliar entre R\$ 2,9 mil e R\$ 7,1 mil).<sup>7</sup>

Base de cálculo do Imposto de Renda 2022		
Base de cálculo	Alíquota	Parcela a deduzir
Até R\$1.903,98	Isento	Isento
De R\$1.903,99 até R\$2.826,65	7,5%	R\$ 142,80
De R\$2.826,66 até R\$3.751,05	15%	R\$ 354,80
De R\$3.751,06 até R\$4.664,68	22,5%	R\$ 636,13
Acima de R\$4.664,68	27,5%	R\$ 869,36

Fonte:<sup>8</sup>

### 3 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Sinalizamos na parte introdutória deste trabalho de pesquisa que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, deixa expectativa para criação de novos impostos, como é o caso do IGF - Imposto sobre Grandes Fortunas previsto no Art. 153 e inciso VII da CRFB/1988: “Compete à União instituir impostos sobre: (...) VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.”

Neste caso propriamente dito, o Imposto Sobre Grandes Fortunas, não estaria taxando a maioria da população que possuem média e baixa renda, pelo contrário, estaria usando o IGF da camada mais rica da população, aquela que tem o maior poder de investimento na sociedade, objetivando uma melhor distribuição de rendas no país, buscando com isto um menor distanciamento entre as classes sociais, taxando os mais ricos para atender as grandes lacunas sociais, obviamente desde que estes recursos arrecadados fossem de fato canalizados para os devidos fins sociais, de forma sustentável, isto é, investir nas camadas mais baixa da população com o objetivo de produzir riquezas e gerar empregos. O que pode ser configurado na lei complementar essa contrapartida, inserido entre seus artigos, cláusulas devidamente esclarecedoras sobre os seus objetivos e finalidade propriamente dita

<sup>7</sup> INFOMONEY. **Classes D e E continuarão a ser mais da metade da população até 2024, projeta consultoria.** Brasil, 26 de abr de 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/classes-d-e-e-continuarao-a-ser-mais-da-metade-da-populacao-ate-2024-projeta-consultoria/>

<sup>8</sup> FREITAS, Jheniffer. **Imposto de Renda.** Tabela do Imposto de Renda 2022: Alíquotas, Cálculo e Descontos IRRF. Brasil, 25 de nov de 2022. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Base+de+c%C3%A1culo+do+Imposto+de+Renda+2022+Base+de+c%C3%A1culo+Al%C3%ADquota+Parcela+a+deduzir>

dessa arrecadação, pois tão importante quanto saber a origem do fato gerador é também saber sua finalidade, onde e como será aplicado os recursos arrecadados, contemplando a finalidade imediata do tributo que possa ser fiscais e extrafiscais, assim como expressa Becker:

“Na construção de cada tributo não mais será ignorado o finalismo extrafiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambas coexistirão, agora de um modo consciente e desejado; apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo.”<sup>9</sup>

É que de fato os fins possam justificar os meios nesta implantação da lei complementar.

### 3.1 GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

A primeira questão aqui a saber, o que seria grandes fortunas no Brasil e qual o valor expresso como referência para ser considerado grandes fortunas na propositura do imposto, bem como qual seria a alíquota percentual para esta cobrança. Diante de tantas tentativas na implantação do IGF, mais recentemente, o senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), colocou em discussão este projeto, estabeleceu grandes fortunas o valor acima de R\$ 4,67 milhões, como parâmetro de incidência do IGF e ainda os critérios de alíquotas entre 0,5% e 5%, a depender do valor patrimonial do contribuinte, sendo a maior alíquota para patrimônio maior. E com essa taxação, teríamos segundo Randolfe, uma arrecadação próxima de R\$ 40 bilhões a cada ano de exercício, mesmo contando com a possível sonegação. Como se sabe, aqui temos apenas um breve estudo sobre a matéria, contudo podemos fazer uma análise mais criteriosa no que se refere o quanto de patrimônio podemos considerar grandes fortunas e as alíquotas impostas. E para tanto, segue alguns critérios propostos no último até então projeto de lei complementar PLP 101/2021 apresentado no senado:

Trata-se do PLP 101/2021, de autoria do senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP). De acordo com a proposta, seriam tributados os patrimônios acima de R\$ 4,67 milhões. A alíquota do novo imposto ficaria entre 0,5% e 5%, conforme o patrimônio do contribuinte. Na justificativa do projeto, Randolfe destaca estimativas que comprovam o agravamento da desigualdade social no país durante a pandemia: o Brasil teria iniciado o

---

<sup>9</sup> BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1963.



ano de 2021 com 7,9 milhões de brasileiros vivendo na extrema pobreza (2,8 milhões a mais do que antes da pandemia), enquanto o número de brasileiros bilionários teria crescido de 45 para 65 entre 2020 e 2021. De acordo com o senador, uma vez aprovado, o tributo alcançaria aproximadamente 200 mil contribuintes (o que, ressalta ele, representa 0,1% da população brasileira). Ele ressaltou que esse grupo tem renda média mensal é superior a 80 salários mínimos. Randolfe destaca que, com base em estudo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional), "projeta-se uma arrecadação da contribuição ora proposta de R\$ 53,4 bilhões; se considerarmos a sonegação fiscal, na ordem de 27%, esse valor ficaria em torno de R\$ 38,9 bilhões".<sup>10</sup>

Em contrapartida, há quem defenda que o valor proposto para ser considerado como grandes fortunas de R\$ 4,67 milhões de patrimônio seja baixo, que por se tratar de patrimônio, há muita variação de valorização, a depender da localização destes patrimônios por exemplo, em áreas nobres das grandes cidades ou até mesmo no caso de terras de uso da agropecuária em regiões bem localizadas e pela produtividade entre outras vertentes. Assim como reforça José Luis Oreiro:

Em função da notável valorização dos imóveis residenciais ocorrida nos últimos seis anos no Brasil, o valor acima referido está bem longe de ser considerado, nos dias de hoje, como representativo de "grande fortuna". Com efeito, boa parte dos imóveis residenciais da classe média alta de cidades como Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília tem preços de mercado próximos a esse valor. Dessa forma, sugiro que o valor a partir do qual começa a cobrança do imposto sobre grandes fortunas seja aumentado para, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 em moeda de poder aquisitivo de 01 janeiro de 2014. (OREIRO, 2015)<sup>11</sup>

Esse seria um imposto que não vai atingir a todos os cidadãos, pois uma minoria da população tem o controle da maior parte do patrimônio econômico do país detendo 1/3 da renda brasileira, bem como não estaria impedindo dos mais ricos continuarem acumulando riquezas, apenas estaria estipulado que a partir de certo quantitativo do patrimônio o cidadão detentor dessa riqueza, passaria a

<sup>10</sup> PINCER, Pedro. **Taxação de grandes fortunas é tema de vários projetos em tramitação no Senado**. Rádio Senado, Brasília, DF. 22 de jul de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/07/22/taxacao-de-grandes-fortunas-e-tema-de-varios-projetos-em-tramitacao-no-senado>

<sup>11</sup> AGÊNCIA SENADO. **Projeto prevê imposto sobre grandes fortunas para ajudar no combate à pandemia**. Rádio Senado, Brasília, DF. 21 de jul de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/21/projeto-preve-imposto-sobre-grandes-fortunas-para-ajudar-no-combate-a-pandemia>.

contribuir sobre seu patrimônio para conseguirmos um avanço para diminuir a desigualdade social.

Nesse contexto, quase 1/3 da renda total do país acaba se concentrando em uma camada social que representa apenas 1% da população. Já os 10% mais ricos do Brasil concentram 41,9% da renda total. Segundo a Oxfam, a implementação do IGF não faria com que os mais ricos deixassem de ser ricos e poderia significar um ganho importante em políticas públicas para os mais pobres.<sup>12</sup>

A verdade sobre toda essa discussão e sem chegar a um consenso na aprovação desta lei complementar, não seria pelo fato de ser um assunto complexo, mas o que vemos são jogos de interesses, o que significa dizer ser tão somente uma questão política, pois quando as grandes fortunas não estão nas mãos dos políticos, estão nas mãos daqueles quem financiam ou dão suportes para a campanha eleitoral dos mesmos, isto vem se confirmar nas palavras de Hugo de Brito Machado:

(...) ainda não foi regulamentado por razões políticas, pois, as grandes fortunas estão nas mãos de poucos, porém, investidos de poder, ou de alguma maneira envolvidos e com muita influência sobre os que ali estão.<sup>13</sup>

#### **4 COMO SE COMPORTOU O IGF EM OUTROS PAISES**

Cada país tem uma realidade cultural, administrativa e econômica que divergem de outros, mesmo porque dependem também das regras pelas quais são estabelecidas certos impostos, no caso do IGF, cada um estabeleceu suas normas conforme lhes convenham, por estes e outros motivos, alguns deram certos e outros não, contudo, não podemos achar que no Brasil não dará certo, neste caso, podemos observar as experiências de outras nações, com os acertos e os erros para não cairmos em fracassos. Precisamos de uma legislação sólida nesta área por meio de debates e análise mais técnico que político propriamente dito. Na sequência apresentamos um breve histórico do comportamento do IGF em alguns países onde foram implantados:

---

<sup>12</sup> SANTOS, Ana Paula. **Imposto sobre grandes fortunas**: Você sabe como funciona? Politize!, Florianópolis, SC, 18 de dez de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/impostos-sobre-grandes-fortunas/>

<sup>13</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2013.

## Argentina

O IGF foi introduzido na Argentina em 1974. O imposto, que é federal, passou por diversas mudanças ao longo dos anos. O tributo foi sendo reduzido desde a chegada ao poder do empresário Mauricio Macri, crítico da cobrança. Anteriormente, a cobrança era de até 1,25% para patrimônios brutos que excedessem 305 mil pesos argentinos. Neste ano, passa a valer a cobrança de 0,25% sobre o patrimônio bruto que superar 1,050 milhão de pesos argentinos (cerca de R\$ 170 mil). Atualmente, o imposto representa cerca de 0,3% do PIB.

## Noruega e Suíça

Nesses dois países europeus, o imposto sobre fortuna é descentralizado, sendo arrecadado pelos governos regionais e cobrado apenas de pessoas físicas (ou seja, as empresas não são taxadas). Na Noruega, o imposto está presente desde a década de 1960 e as alíquotas para os cidadãos que possuem mais que 1,48 milhão de coroas norueguesas (aproximadamente R\$ 926.173,00) são de 0,7%. Por ano, a arrecadação do tributo representa 0,5% do PIB do país e recai sobre cerca de 15 mil contribuintes, num país de 5,4 milhões de habitantes.

Na Suíça, as alíquotas são progressivas e variam de 0,3% a 1%, com limite de isenção de 180 mil euros (aproximadamente R\$ 1.186,35). Segundo dados de 2015, o IGF atinge cerca de 1,2% do PIB.

## França

No país, a alíquota vai de 0,5% a 1,5% para cidadãos com patrimônio líquido acima de 1,3 milhão de euros (aproximadamente R\$ 8.563). Além disso, há uma faixa mínima de progressão de até 10 milhões de euros (aproximadamente R\$ 65 milhões), a partir da qual a alíquota é sempre de 1,5%.

No país ainda há uma regra que impede que a cobrança do imposto exceda 75% da renda individual declarada. Desde 2018, no governo de Macron, o IGF passou a incidir apenas sobre imóveis.

## Alemanha

A Alemanha é um país que, por muito tempo, cobrou o Imposto sobre Grandes Fortunas. Todavia, em 1997, o governo considerou os resultados da tributação pouco atraentes e decidiu encerrar a cobrança. Atualmente, o país conta apenas com o Imposto de Renda, assim como acontece no Brasil

## Uruguai e Colômbia

No Uruguai, a tributação está em vigor há 31 anos e o IGF é cobrado tanto de pessoas quanto de empresas, com um limite de bens e ativos financeiros de até 113 mil euros (R\$ 742 mil). As alíquotas são progressivas variando de 0,5% a 1,5% e, para o caso de empresas, a alíquota pode chegar a 2,8%. A receita representa cerca de 1% do PIB do país.

Na Colômbia, o Imposto sobre Patrimônio foi introduzido em 2002 e reformulado em 2014. As alíquotas variam de 0,125% a 1,5% e sobre um valor de patrimônio que excede mais de 266 mil euros (aproximadamente R\$ 1,7 milhão). A arrecadação representa cerca de 0,65% do PIB.

## Itália, Bélgica e Holanda

A Itália estabeleceu o IGF recentemente incidindo sobre a riqueza financeira dos cidadãos italianos no exterior. O limite da isenção é de 5 mil euros (aproximadamente R\$ 32,4 mil), com uma alíquota única de 0,2%.

A Bélgica introduziu um pequeno imposto de 0,15% sobre o patrimônio financeiro dos cidadãos do país, o qual incide em fortunas a partir de 500 mil euros (aproximadamente R\$ 3,2 milhões).

Já na Holanda as alíquotas são progressivas, variando de 0,2% a 1,68%, e a faixa de isenção é de 30 mil euros (R\$ 207 mil). Segundo dados oficiais, esse imposto arrecada 0,6% do PIB do país.<sup>14</sup>

## 5 IGF E A BITRIBUTAÇÃO

Como o advento da discursão sobre a implantação do IGF, surge também os que acirram seus argumentos sobre a bitributação do imposto em tese, apesar da renda já ser tributada e que por meio dela se adquire bens, é possível dizer categoricamente que o que estar sendo tributado é o patrimônio que por vezes, são frutos de heranças e doações. É necessário entender que riqueza parada não faz milagre, o dinheiro precisa circular para produzir mais riqueza, neste caso, de forma mais justa para todos. Contudo, não caracteriza bitributação, mas Bruno Macedo Curi em reportagem feita por Maurício Thuswhol (2012, p.14) defende que não há dupla tributação:

Ele não tributa a renda, mas sim o capital. Não há, portanto, duas incidências sobre o mesmo bem. São conceitos próximos, mas distintos: enquanto renda é a disponibilidade de acréscimo de patrimônio (*tributável pelo IR*), a grande fortuna é o patrimônio em si. Desse modo, se uma pessoa detentora de grandes fortunas não tiver acréscimos de patrimônio ao longo de um ano-calendário, não pagará imposto de renda, mas pagará o IGF. O tributo, portanto, atua diretamente sobre o patrimônio daquelas pouquíssimas pessoas físicas, que por concentrarem grande parte da renda nacional, dificultam a redução das desigualdades. [...]<sup>15</sup>

A incidência se dá quando o contribuinte compra o imóvel, nesta transação, haverá a tributação do imposto de renda no valor pago declarado pelo contribuinte, e é neste ponto que o imposto de renda atua, verificando se não adquiriu ou pagou mais do que recebeu de rendimentos. Já o imposto sobre grandes fortunas incidiria sobre o valor que o imóvel possui no patrimônio e sua valorização, tributando anualmente enquanto o imóvel permanecer na posse do contribuinte, o capital, visto que no imposto de renda a tributação é feita somente na aquisição, com o intuito de amenizar a riqueza redistribuindo através do imposto. Com essa certeza que a

<sup>14</sup> SANTOS, Ana Paula. **Imposto sobre grandes fortunas**: Você sabe como funciona? Politize!, Florianópolis, SC, 18 de dez de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/impostos-sobre-grandes-fortunas/>

<sup>15</sup> THUSWHOL, Maurício. **A regulamentação do imposto sobre grandes fortunas**. 2012, p.14. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br>.

efetivação do imposto sobre grandes fortunas não tributa duplamente o patrimônio, recorremos a Pochmann (*et. al.*, (2004, p.21) que estima o patrimônio de famílias brasileiras “muito ricas” pelo montante considerado tributável que as mesmas declaram e que são decorrentes da aplicação de seu próprio capital, multiplicado por 3, para alcançar o patrimônio total e ainda ressalta que as 5 mil famílias consideradas “muito ricas” que representam 0,001% de todo o grupo de famílias do país, possuem 3% da renda total nacional e seu patrimônio representa 40% do PIB brasileiro.

Nesse caso, grande parte da fortuna dessas famílias passa de maneira despercebida e se valorizam com o tempo e o mercado, aumentando a riqueza, e é neste ponto que atuaria o imposto sobre grandes fortunas, com o intuito de descentralizar capitais e pulverizar rendimentos.

## 6 A FUGA DE CAPITAIS DAS GRANDES FORTUNAS

Entre tantos argumentos a favor e contra a implantação do IGF, há de se deparar com aqueles que dizem que haveria uma grande fuga de capitais para outros países onde não tenha esta imposição, bem como a evasão de divisas que seria a saída de divisas do país sem a anuência da fiscalização, para tanto, necessário que seja feita uma rigorosa fiscalização, tanto pelo Banco Central, como pela Receita Federal. Quanto os argumentos da confusão sobre a incidência de outros impostos sobre o patrimônio, não tendo incidência correta sobre títulos imobiliários, neste caso deixamos que Khair responda claramente sem deixar sombra de dúvida.

Nenhuma dessas alegações procede. Em vez de afugentar, deve atrair mais o capital ao permitir a desoneração do fluxo econômico, gerando maior consumo, produção e lucros. Não teria nenhum conflito com os impostos existentes, pois sua base tributária é o valor total dos bens. Quanto às dificuldades de avaliação dos títulos mobiliários, o registro eletrônico das transações e as posições fornecidas pelos bancos podem resolver o problema. O seu potencial tributário como será visto à frente supera o do CPMF<sup>16</sup>.

Como bem explanado por Khair, a existência de fluxo econômico, ou seja, uma melhor distribuição de renda que por sua vez gera o aumento do consumo e

---

<sup>16</sup> KHAIR, Amir. **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**. Disponível em [http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308\\_2.pdf](http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf). Acessado em mai. 2014

consequentemente teremos uma maior produção que aumentará o lucro nos investimentos. O capital foge para onde se pode obter maiores ganhos, neste caso em vez de fugir, teremos atração de mais capitais.

## 7 IMPLANTAÇÃO DO IGF COMO PREVENÇÃO

Mas recentemente provocado pelas consequências da pandemia da Covid-19, em que milhares de trabalhadores perderam seus empregos e campo de trabalho, ficando sem renda para sobreviver. Despertou-se então a necessidade de novamente debater a criação do IGF para fazer frente às necessidades emergenciais do governo, para suprirem as lacunas deixadas pela pandemia. Mas como é sabido sobre os tramites e demora para aprovação de uma lei, especialmente sobre assuntos polêmicos como é o caso do Imposto sobre as grandes fortunas. Portanto, não é possível ficar de braços cruzados vendo pessoas morrerem de fome. Diante deste panorama, o governo tomou todas medidas possíveis:

Inicialmente, decretou a moratória das empresas sob o regime do Simples, prorrogou o prazo de pagamento do FGTS; desonerou a importação de equipamentos médico-hospitalares; zerou o IPI na importação de bens e produtos necessários ao combate ao coronavírus; reduziu as contribuições do Sistema S (as alíquotas foram, em geral, reduzidas pela metade, de modo que as contribuições para o SESI foram reduzidas de 1,5% para 0,75%, do SENAI de 1% para 0,5%, do SESCOOP de 2,5% para 1,25%, e assim por diante). O Poder Executivo prorrogou, ainda, o prazo de pagamento do PIS-COFINS; concedeu ajuda de R\$600,00 aos trabalhadores informais e aos hipossuficientes em geral; ampliou o número de beneficiários do Bolsa Família; autorizou a antecipação do pagamento do 13º salário e do saque do FGTS; e editou a MP nº 936/2020, que implantou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, e a MP nº 944/2020, que estabeleceu o financiamento público e privado da folha salarial.<sup>17</sup>

Como se percebe sobre os comentários acima, o governo brasileiro nunca havia passado por esta situação, portanto, não estava preparado para uma demanda emergencial tão grande, ou seja, o Brasil não tinha arrecadação de impostos disponível nos cofres públicos para fazer esse enfrentamento, sendo necessário cortar recursos de outras pastas.

---

<sup>17</sup> FERRERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SANTOS, Sabrina Zamata dos. **Reflexos Da Covid-19 No Direito Tributário Brasileiro**. Bragança Paulista, SP, 28 de jun de 2020. Disponível em: <https://www.ferreriadvogados.com.br/reflexos-da-covid-19-no-direito-tributario-brasileiro>

E em consequência da pandemia na economia globalizada em que vivemos, a mesma passou a mostrar seus reflexos no aumento de preços nas mercadorias no mundo inteiro, afetando inclusive os gêneros de primeiras necessidades, como itens da cesta básica, pela alta na inflação e conseqüentemente diminuindo o poder de compra das classes mais baixas.

Visto que muitos setores da produção pararam ou diminuíram sua produção por conta das restrições de contágio da Covid-19, contudo as pessoas não pararam de consumir e mesmo aqueles setores que pode esperar um pouco, quando começou a retomar sua produção, não conseguiu suprir a demanda dos produtos no mercado de consumo, em outras palavras, entrou a lei da oferta e da procura, onde neste caso a procura ficou maior que a oferta, fato este que fez os produtos e serviços subirem de preço. Como consequência, os cidadãos estão pagando o preço de um Estado que não investiu em políticas públicas e nem tampouco zelou pelas normas que as disciplinavam, como bem coloca Sabrina Zamana em seu artigo, Reflexo da Covid-19 no Direito Tributário Brasileiro, pois segundo ela, o Estado vive de tributos e para isto precisa se estruturar para tal.

Percebe-se que no caso das despesas aos cofres públicos provocadas pela pandemia do coronavírus não estava dentro do orçamento do governo, visto que foi algo não previsto, ou seja, ninguém sabia quais seriam as consequências, mas o que não podemos descartar que despesas emergenciais como a da covid-19, possa ocorrerem novamente. E quando isto acontece, o governo precisa desalojar recursos e retirar de orçamentos já programados de verbas dos ministérios para cobrir estas emergências. Com isso o país, para de crescer em diversas áreas, causando crise econômica e conseqüentemente o temido desemprego.

## **8 IMPLANTAÇÃO DO IGF PELA ISONOMIA SOCIAL**

O principal objetivo da implantação do IGF no Brasil, visa corrigir o distanciamento entre as classes sociais ocasionada por uma gritante injustiça social que vem de longas datas, e cada vez se alongando mais, e isto se confirma em versos e prosa cantados em forma de poesias e músicas, como bem diz a letra da música Bom Xibombom cantada pelo grupo musical As Meninas:

Analisando essa cadeia hereditária /Quero me livrar dessa situação precária (...)/ Onde o rico cada vez fica mais rico /E o pobre cada vez fica mais pobre /E o motivo todo mundo já conhece /É que o de cima sobe e o de baixo desce.<sup>18</sup>

O distanciamento das classes sociais pode trazer vários problemas para a sociedade, a começar sobre tudo na questão da violência social. Muitos das classes mais baixas vivem à espera de oportunidades reais para trabalhar e produzir e para tanto é necessário de mais investimentos na produção.

A nossa Constituição Federal expressa com clareza sobre a igualdade, ou o princípio da isonomia no artigo 5º, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, e, nesse sentido, reflete sobre todos os demais princípios constitucionais e legais. Bem como no Código Processual Civil, que diz competir ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento. Ou seja, ambas as partes devem gozar das mesmas possibilidades e oportunidades processuais, pois a igualdade aqui aludida é aquela intimamente ligada à ideia de processo justo.<sup>19</sup>

Na interpretação dessa afirmativa constitucional, Nelson Nery Junior, faz o arremate sobre este princípio, “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade.”<sup>20</sup>

A essência da palavra, isonomia deve ser real de fato, e não meramente formal. E, na opinião de outros autores, como Dinamarco,

hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais.<sup>21</sup>

Certo que a fórmula a ser utilizada é tratar com igualdade os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas diferenças, de forma a se equilibrar as diferenças. Para que a tributação ocorra de maneira justa aos contribuintes, são observados alguns princípios, que caracterizam os impostos e regulamentam a

<sup>18</sup> AS MENINAS. **Xibom Bombom**. [s.l.]. Universal Music Publishing Ltda: 1999. 3:49 mins.

Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=letra+da+m%C3%BAAsica+xibom+bombom&oq=letra+m%C3%BAAsica+xibom+bombom&aqs=chrome>

<sup>19</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 13.105**: Código de Processo Civil. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

<sup>20</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7ª ed., São Paulo: RT, 2014.

<sup>21</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



cobrança. Dentre eles, se abordará a isonomia como fator preponderante para o estabelecimento tanto dos impostos como das alíquotas aplicadas por eles. Isonomia, segundo a Grande enciclopédia Larousse Cultural (1998, p. 3252), vem do grego *isos* que significa igual e *nomos*, lei, ou seja, a igualdade perante a lei.

No âmbito tributário, a isonomia atua como instrumento de justiça e igualdade perante os contribuintes, conforme disposto no art. 150, II, da Constituição Federal:

Art. 150. – Sem prejuízo [...] é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;<sup>22</sup>

O que está expresso no art. 150 da Constituição Federal de 1988 (CF) é o prolongamento do art. 5º da mesma que garante a igualdade de todas as pessoas, e na tributação não é diferente, todos pagam impostos, sem distinção, os pormenores são criados posteriormente com o regulamento de cada tributo e é justamente aí que se quer tratar: os detalhes da tributação, as divisões e alíquotas estabelecidas, e se a isonomia é efetivamente respeitada no momento de calcular quanto se vai pagar.

No que se refere ao princípio da igualdade podemos destacar o pensamento do autor Hugo de Brito Machado (2009, p.39):

Não fere o princípio da igualdade, antes o realiza com absoluta adequação, o imposto progressivo. Realmente, aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, pois só assim estará sendo igualmente tributado. A igualdade consiste, no caso, na proporcionalidade da incidência à capacidade contributiva, em função da utilidade marginal da riqueza.<sup>23</sup>

Podemos afirmar que as diferenças vão diminuir no cumprimento do princípio da igualdade que será realizado quando os contribuintes que tem capacidade contributiva maior pagarem tributos maiores em relação àqueles que têm capacidade contributiva menor.

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm)

<sup>23</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2013.

Com essa finalidade, o Imposto sobre Grandes Fortunas aparece como uma qualidade de obrigação tributária para regulamentar o equilíbrio em relação ao que pode pagar mais e aqueles pagam menos pelo poder de tributar menor.

## **9 BARREIRAS PARA APROVAÇÃO DO IGF NO LEGISLATIVO**

Como já dito aqui neste estudo sobre as várias tentativas de aprovação da previsão constitucional do IGF e sua grande dificuldade para regulamentar perante o Congresso Nacional. Como sabemos que tributar grandes fortunas no Brasil não será tarefa fácil, visto que a maioria dos políticos destas duas casas de leis são de famílias ricas ou quando não, são apadrinhados por grandes empresários que na maioria das vezes são colaboradores de suas campanhas políticas, obviamente com raras exceções não haverá muito interesses para uma votação favorável a esta regulamentação.

Neste contexto, percebemos a grande necessidade da criação do IGF, porém houve várias tentativas para regulamentação deste imposto por meio de lei complementar, no entanto sem êxito na implantação. É sabido que nos últimos anos foram tramitados em torno de cinco projetos de lei complementar no intuito de regulamentar a cobrança do IGF no Brasil. Mais recentemente, inclusive com o advento da pandemia da Covid-19, no qual a proposta seria para obter verbas para combater a pandemia, bem como para manter o auxílio emergencial das famílias afetadas pela crise econômica provocada pela pandemia. Mas, infelizmente, mais uma vez não obteve êxito na proposta da lei complementar:

Visto como uma potencial fonte de arrecadação para o país, o imposto sobre grandes fortunas é tema de pelo menos cinco projetos em discussão no Senado. Três deles foram apresentados após o início da pandemia do novo coronavírus. A taxa dos milionários está prevista na Constituição, mas nunca foi regulamentada. A proposta mais recente do senador Randolfe Rodrigues, da Rede Sustentabilidade do Amapá, prevê a tributação sobre patrimônios acima de R\$ 4,67 milhões. Pelo projeto, metade da arrecadação seria destinada para ações de combate à pandemia e a outra para o auxílio emergencial. A alíquota do novo imposto ficaria entre 0,5% e 5%, conforme o patrimônio do contribuinte. Já a proposta do senador Reguffe, do Podemos do Distrito Federal, tributa as grandes fortunas em momentos de calamidade pública. A ideia é criar um Imposto Extraordinário para recolher 0,5% de quem tem patrimônio maior do que 50

mil salários mínimos. Segundo ele, esse dinheiro seria repassado para o SUS e para um fundo social destinado à população mais pobre.<sup>24</sup>

No entanto, a população de maior interesse desta regulamentação estão na base da pirâmide social, o que significa dizer de forma quantitativa que são a maioria dos cidadãos da sociedade brasileira, que por sua vez poderá propor um projeto de lei de iniciativa popular, em que se pode colher milhões de assinaturas em toda federação para pressionar os congressistas a aprovar esta lei complementar.

Por outro lado, a CF/88, nos traz mais um remédio constitucional, cujo no caso da falta de uma lei complementar ou regulamentadora, o cidadão, ou cidadãos poderá se valer do remédio de Mandado de Injunção para fazer valer o seu direito, como bem explica o TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

O mandado de injunção é uma ferramenta para fazer valer os direitos assegurados pela Constituição e que precisam de uma lei ou norma específica para serem implementados ou exercidos. Considerado um remédio constitucional, o mandado de injunção está previsto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Além da Constituição, a Lei 13.300/16 trata das regras e normas sobre o processo e o julgamento dos mandados de injunção. Conforme o artigo 2º da referida lei, o mandado de injunção deve ser concedido sempre que o direito fique prejudicado pela ausência parcial ou total de normas. Caso a norma regulamentadora não seja elaborada, a solução pode ser dada pelo Poder Judiciário. Para ingressar com um mandado de injunção na Justiça, é necessária a atuação de um advogado ou defensor público.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> FERRERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SANTOS, Sabrina Zamata dos. **Reflexos Da Covid-19 No Direito Tributário Brasileiro**. Bragança Paulista, SP, 28 de jun de 2020. Disponível em: <https://www.ferreriadvogados.com.br/reflexos-da-covid-19-no-direito-tributario-brasileiro>

<sup>25</sup> TJDFT. **Mandado de Injunção**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF, [s.d]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mandado-de-injucao-1>

## CONCLUSÃO

Por todos os parâmetros aqui analisados sobre a implantação do IGF no Brasil, mesmo com algumas ênfases contrárias, percebidos por parte dos mais afortunados, uma resistência óbvia, visto que os mesmos são possuidores de grandes patrimônios no país. Entre países que deram certos e outros que não obtiveram sucessos, vemos a luz de todo exposto que o IGF, é necessário e preciso no ordenamento contributivo do Brasil, como já colocado, para suprir as demandas emergenciais por catástrofes, pandemias entre outras, bem como na consolidação nos investimentos nas classes mais baixa da sociedade, com objetivo de diminuir a desigualdade social, que por sua vez, aumentará a produção e o consumo, e em consequência, há de se ter mais atração de capitais externos, para investir na economia brasileira. Diante deste panorama, toda sociedade sairá ganhando com o pleno desenvolvimento sócio econômico. Será possível combater a pobreza extrema, menos violência e mais poder econômico entre as classes mais baixas da base da pirâmide social. Evidentemente, esse debate não se esgota, mas é necessário buscar racionalizar e organizar essa temática em literatura teórica e empírica sobre o tema, no qual há defensores da otimização tributária, mesmo assim, tem aqueles que temem o desestímulo ao investimento e ao crescimento, por outro lado os favoráveis a uma tributação mais ampla que seja incluída a herança, renda e patrimônio.

Em suma, entende-se que é de grande importância e evidente a função social desse tributo, desde que seja imposto de forma correta e coerente e que não seja meramente de cunho político; pois sua implantação deve ser puramente de natureza solidária com a justiça social e com eventuais emergências, objetivando combater a desigualdades sociais, sem desviar o seu objetivo, para que não seja mais um programa de distribuição de renda fundamentada em penalizar os mais ricos por sua riqueza e favorecer aqueles que não querem progredir na vida ou seja, receber benefícios sem produzir.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Projeto prevê imposto sobre grandes fortunas para ajudar no combate à pandemia.** Rádio Senado, Brasília, DF. 21 de jul de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/21/projeto-preve-imposto-sobre-grandes-fortunas-para-ajudar-no-combate-a-pandemia>.

AS MENINAS. **Xibom Bombom.** [s.l.]. Universal Music Publishing Ltda: 1999. 3:49 mins. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=letra+da+m%C3%BAAsica+xibom+bombom&oq=letra+musica+xibom+bom&aqs=chrome>

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva, 1963.

BETHA. **A origem dos impostos até a escrituração fiscal na Era Digital.** Betha Sistemas, Criciúma, SC, 02 de fev de 2021. Disponível em: <https://www.betha.com.br/blog/origem-dos-impostos>

BÍBLIA ONLINE. **Mateus 22.** Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/22>. Acesso em: 29/11/2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

BRASIL. **Decreto Lei nº 13.105:** Código de Processo Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

CEIC. **Dinamarca PIB per capita.** Ceicdata, 2021. Disponível em: <https://www.ceicdata.com/pt/indicator/denmark/gdp-per-capita>

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma.** 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FERRERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SANTOS, Sabrina Zamata dos. **Reflexos Da Covid-19 No Direito Tributário Brasileiro.** Bragança Paulista, SP, 28 de jun de 2020. Disponível em: <https://www.ferreriadogados.com.br/reflexos-da-covid-19-no-direito-tributario-brasileiro>

FREITAS, Jheniffer. **Imposto de Renda.** Tabela do Imposto de Renda 2022: Alíquotas, Cálculo e Descontos IRRF. Brasil, 25 de nov de 2022. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Base+de+c%C3%A1lculo+do+Imposto+de+Renda+2022+Base+de+c%C3%A1lculo+Al%C3%ADquota+Parcela+a+deduzir>

INFOMONEY. **Classes D e E continuarão a ser mais da metade da população até 2024, projeta consultoria.** Brasil, 26 de abr de 2022. Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/classes-d-e-e-continuarao-a-ser-mais-da-metade-da-populacao-ate-2024-projeta-consultoria/>

KHAIR, Amir. **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**. Disponível em [http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308\\_2.pdf](http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf). Acessado em mai. 2014

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7ª ed., São Paulo: RT, 2014.

ORTEGA, Fabiana. **Brasileiro trabalhou até 29 de maio só para pagar impostos em 2022**. Invest News, 30 de mai de 2022. Disponível em: <https://investnews.com.br/infograficos/impostos-brasileiro-trabalhou-149-dias-para-pagar-tributos-2022/>

PINCER, Pedro. **Taxação de grandes fortunas é tema de vários projetos em tramitação no Senado**. Rádio Senado, Brasília, DF. 22 de jul de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/07/22/taxacao-de-grandes-fortunas-e-tema-de-varios-projetos-em-tramitacao-no-senado>

SANTOS, Ana Paula. **Imposto sobre grandes fortunas: Você sabe como funciona?** Politize!, Florianópolis, SC, 18 de dez de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/impostos-sobre-grandes-fortunas/>

THUSWHOL, Maurício. **A regulamentação do imposto sobre grandes fortunas**. 2012, p.14. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br>.

TJDFT. **Mandado de Injução**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF, [s.d]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mandado-de-injucao-1>

WIKIPEDIA. **Moeda**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Moeda\\_\(peça\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Moeda_(peça)). Acesso em: 29/11/2022.